

Os níveis de experiência

Podemos falar na experiência em sentido husserliano sempre que de algum objeto tenhamos um modo de estar com ele. Da pluralidade de objetos que compõem o mundo circundante do sujeito, destacam-se os objetos jurídicos. O direito se nos dá na experiência, como uma classe de objetos diferentes dos objetos físicos e dos objetos formais (ou ideais). Encontramo-nos com o jurídico como um tipo deôntico de objetos (há outros, como moral, o uso, o costume etc.). Se a um tipo de entidade denominarmos universo, há o universo dos objetos jurídicos definida a pertinência a esse universo pela presença de propriedades (as que definem a classe dos objetos jurídicos) numa dada entidade do mundo.

Tomando como ponto de partida o dado, é possível dele ter vários tipos de experiência. Assim, para o direito, há uma experiência histórica, uma experiência antropológica, outra sociológica, outra psicológica, outra axiológica. Tais experiências, ainda que diferentes entre si, são complementares e deslocam-se num mesmo plano. Demais, todas têm um comum ponto de partida: a experiência do direito positivo, o direito tal como se dá como em sua integridade constitutiva. A incidência maior num ângulo dessa ou daquela experiência leva a cortes meramente metodológicos, a *objetos formais* diferentes: ao direito como fato histórico, como fato sociológico etc. O *suppositum material* é um só, que se dá na experiência fundamental, na experiência-base sobre a qual se verificam as demais experiências. Assim, para os objetos físicos, a percepção é a experiência-base de todas as demais expe-

riências: da experiência científico-positiva no plano dos conceitos e da experiência lógica, no plano das estruturas formais. Também, para o direito, há uma experiência-base: sobre ela desdobram-se a experiência científica em seus vários aspectos e a experiência lógica.

Consideremos o direito positivo (que também denominaremos o direito-objeto), a Ciência-do-Direito e a lógica, como planos dispostos em graus diversos, todos com base na experiência do direito. E o ângulo sob consideração é o fato da linguagem, componente nos três graus de consideração. Essa experiência é a experiência da linguagem, em rigor um corte no ser total do dado, que não é apenas linguagem. É a suspensão metódica de outros aspectos, que por isso ficam entre parênteses. O direito positivo é linguagem e não somente linguagem: é fato do mundo da cultura, fato valioso (o desvaloroso ao *domínio* do valor). A Ciência-do-Direito, que é a ciência em que trabalham os juristas, como juristas — a ciência dogmática — é conhecimento do direito positivo, mas verte este conhecimento em linguagem e a Lógica é uma linguagem formal e simbólica, sobre estas duas linguagens. A Lógica é, também, conhecimento, com o que tem seu aspecto semântico e gnoseológico, mas tal conhecimento se faz mediante linguagem. Esse caráter cognoscente da Lógica exige, por sua vez, sua conversão em temática, o que dá margem para uma ontologia e uma gnoseologia do lógico, isto é, a uma filosofia da Lógica, que não é a Lógica mesma, mas uma meta-lógica (as investigações fenomenológicas husserlianas representam em grande parte filosofia da Lógica).

A linguagem no direito-objeto

Para a análise sistemática do problema não tem importância a modalidade simbólica em que se revestiu o direito em seu processo histórico evolutivo. Importa o símbolo-linguagem, quando ele apareceu. Mesmo ali onde certa uniformidade de conduta ocorre num espaço social, sem regra expressa, oral ou escrita, que a uniformize, só é possível interpretar tal conduta como jurídica e destacá-la das condutas não-jurídicas, formulando a linguagem em que a norma se objetiva. E o núcleo da linguagem é a proposição. O tópico adequado da norma, o símbolo ou estrutura simbólica em que ela se objetiva é a proposição, que, por sua forma e por seu conteúdo, diz-se proposição deontica e proposição normativa, respectivamente.

A linguagem, mais especificamente, a proposição está aqui no seu primeiro plano: no direito-objeto, que é o direito positivo. E linguagem feita como instrumento de comunicação, como veículo entre os sujeitos, que formam a comunidade da linguagem. O "universe of discourse" é feito para a "community of discourse". Diz algo entre sujeitos que usam a linguagem. Esse dizer algo sobre uma situação objetiva (um *stato di cose, state of affairs*) dá lugar ao estado semântico da proposição jurídica; o ser usada, o ser um instrumento entre utentes, dá lugar à consideração pragmática. O direito como realidade social, elaborado pelo legislador (no sentido amplo), aplicado pelos juizes e cumprido pelos membros da comunidade jurídica, opera como fator cultural no universo total da cultura: é um fator de controle social,

que age sobre outros fatores e, por sua vez, deles recebe influência (ora variável relativamente independente, ora dependente). Se para seu cumprimento ou sua interpretação há uma consideração dirigida à sua estrutura simbólica de linguagem, todavia, não é a linguagem como estrutura formal que entra no tema. Converter em temático o componente de linguagem que o direito-objeto apresenta à experiência importa numa mudança de atitude, num regresso do sujeito cognoscente, que põe entre parênteses o que não é estrutura formal, muito embora o direito positivo seja algo mais que estrutura formal. A proposição do direito-objeto é saturada de conteúdo, de referências a situações típicas da vida social e a conseqüências típicas que devem ocorrer em ocorrendo as primeiras. E tais recordes tipificados da vida social — o tecido social compõe-se de interações, que são condutas reciprocamente dirigidas — são modelados e conjugados consoante atos-de-valor. Demais, as proposições do direito positivo não valem por uma propriedade meramente formal. Valem e são por isso obrigatórias. São obrigatórias e dependem do cumprimento efetivo das condutas para continuarem a valer. Se o descumprimento atinge certo nível, deixam de valer por desuso, ou porque o sistema total de proposições não encontra cumprimento (v.g., na suspensão revolucionária de um contexto social que torna ineficaz o sistema). Se uma proposição isolada vale ainda sem ser cumprida é porque outras proposições do sistema sustentam seu valor e estas tem cumprimento (proposição que veda seja proibição ab-rogada uma proposição pelo uso contrário ou pelo seu desuso).

LÓGICA, CIÊNCIA-DO-DIREITO, DIREITO

O aparecer e o desaparecer de uma proposição do direito-objeto não estão governados, apenas por conexões formais, com as demais proposições do sistema de proposições normativas. Há fatores não-formais (históricos, sociológicos) intervenientes nesse processo. Mas, tudo isso, referência semântica a situações objetivas (fatos naturais e condutas), uso entre os participantes da comunidade intersubjetiva, causalidade em que se inserem as proposições normativas (no sistema de causalidade, as proposições, através de seus suportes, os atos que as constituem ou desconstituem, são ora causa, ora efeito de outros sistemas ou subsistemas sociais), valores que as proposições contêm — valores não-lógicos, como os de justiça —: tudo isso que se dá na experiência integral do direito é deixado em suspenso sob o ponto de vista formal-lógico. Deixado em suspenso: não negado ou reduzido a algo de formal, o que importaria em tomada de posição extra-lógica. O passo meta-lógico ainda é sobre o logos, em níveis analíticos de superposição.

O que a experiência do direito oferta como fundamento objetivo para a análise formal é o fato de o direito ser constituído de linguagem, de o dado conter uma capa simbólica, constituinte dele. Há no direito positivo proposições formuladas para representar situações objetivas e ser veículo de comunicação entre os participantes da comunidade do discurso. Se há linguagem e na linguagem reside o tópico adequado do

logos, é preciso uma experiência de outra ordem, superposta à experiência básica do direito positivo, para sacar o logos mesmo. A linguagem concreta do direito positivo é o *index temático*, através do qual a Lógica encontra seu *fim temático*. E encontra-o pondo entre parênteses o que não é pura estrutura formal. O processo para alcançar tais estruturas é a *formalização*. E para formalizar a linguagem concreta é necessário desembaraçar-se das estruturas meramente gramaticais do idioma, de suas referências a sujeitos que as usam e situações objetivas que representam a linguagem, com sua intencionalidade própria, contém referência a objetos e a sujeitos que dela fazem instrumento de informação e de comunicação. Livramo-nos do concreto da linguagem substituindo os termos de referência concreta por termos variáveis e como há uma estrutura interior na proposição e nexos interproposicionais, há que sacar à evidência, explicar o interior da proposição e os vínculos que as ordenam na unidade de sistema. Somente lidando com *variáveis lógicas* e com *constantes lógicas* pomos entre parênteses as *constantes não-lógicas* (factuais) do discurso jurídico. A forma reside aí. Na estrutura simplificada, reduzida a variáveis lógicas e a constantes lógicas (variáveis de objeto, de propriedade absoluta, relativa, de proposição; constantes intraproposicionais e constantes interproposicionais). Em vez de considerar na linguagem do direito positivo o concreto das significações — mutuante, mutuário, comodante, comodatário —, a análise lógica saca o ser sujeito em geral de uma relação; não o ato especificado, objeto da relação deontica, mas classes de atos (ou ações). Classes de sujeitos e classes de ações e de fatos-do-mundo, mas sem vinculação a esse ou aquele universo especificado de sujeitos, de ações e fatos. Desprezando o vínculo à região material de objetos ou de entidades. Esse desvínculo só se consegue através de variáveis. Mas as variáveis apesar de sua indeterminação, tiram seus valores de universos de entidades, onde se encontram seus substituídos. Esse o minimum de referência objetiva, de menção ao objeto em geral, de denotação ao *objet quelconque*. Só os sincategoremas carecem dessa representação de objeto: são puramente funcionais. Indicam uma operação, um modo de manipular os categoremas (assim, os quantificadores, os abstratores, os funtores-de-classe, de relações e os de proposições ou enunciados: têm significações, mas requerem a complementariedade dos substratos categoremáticos, são co-significativos).

O nível da análise formal

O dado — o direito positivo — contém um constituinte de linguagem. Basta isso para possibilitar a análise do direito como linguagem. E como tal análise é formal, isoladas as estruturas, meramente reduzidas a variáveis e constantes, tal análise é lógica. Como se pode provisoriamente pôr entre parênteses o vector semântico da linguagem e seu vínculo com os usuários do discurso, o residuo semiótico deste procedimento abstrato é a sintaxe da linguagem do direito positivo. Sintaxe pura, não sintaxe empírica. Algo do que as investigações husserlianas separaram como o núcleo da gramática lógica pura ou da sintaxe apofântica (no direito positivo, sintaxe deontica, ou mista de uma e outra: a estrutura

interior do enunciado normativo e deôntico; suas conexões regem-se pelos conectivos usados sem função veritativa).

O importante é que para formalizar a linguagem do direito positivo una-se outra linguagem, que converte a primeira em objeto de análise sintática. O direito positivo oferta a linguagem-objeto de uma outra meta-linguagem. Certo que essa linguagem-objeto o é para a consideração semântica como para a pragmática. Há uma meta-linguagem semântica e uma meta-linguagem pragmática do direito positivo. A sintaxe é o outro sobre-nível de linguagem. A formalização tem sido no nível sintático mais explorada: é a meta-linguagem formal por excelência, retendo um minimum de significação dos símbolos constitutivos de sua linguagem. Mas linguagem formal e simbólica, a sintaxe da linguagem do direito positivo, é linguagem. É impossível falar sobre uma linguagem sem uso de outra linguagem, dizer algo acerca de um universo-do-discurso sem emprego de outro universo-do-discurso. Uma será a linguagem-objeto, outra, a sobre-linguagem (a meta-linguagem imediatamente superior). A linguagem do direito positivo não fala sobre si própria, colocando-se em superposição a si mesma. Desde o momento em que as proposições normativas do direito positivo se voltam para si mesmas, para analisar o estrutural sintático de si próprias, *ipso facto*, formalizam-se, deixam de ter tais e tais conteúdos de significação, tornam temático, em sobre-nível, o caráter de discurso que têm e se vêm compelidas a usar classes de termos de proposições como nomes de si próprios. Esse uso autônomo, requer uma *mudança de atitude*, uma retroversão do logos sobre si próprio. Ou, se para evitar a autonomia, constroi um vocabulário simbólico, que contenha os nomes meta-linguísticos da linguagem positiva (usada no direito positivo), tal proceder *não mais é direito positivo, com suas proposições normativas dirigidas ao universo da conduta humana*.

Dir-se-ia que uma proposição jurídica que dispõe sobre outra proposição jurídica (regras jurídicas de reenvio, regras do processo de construção de outras normas, regras jurídicas que normam o espaço e o tempo de incidência de outras normas-retroatamento ou protraitamento de incidência, proposições normativas que estatuem ou o uso de nomes no interior do sistema jurídico, ou que prescrevem como se deve encontrar o significado de um nome ou de uma proposição no contexto de significação do sistema) seja uma meta-proposição relativamente às proposições normativas ou proposições-objeto. É possível praticar a meta-linguagem acerca de uma linguagem dada fazendo uso do mesmo sistema de linguagem. Mas, meta-linguagem sintática ou lógica em sentido estrito só se obtém através da *formalização* — redução do dado empírico de linguagem às estruturas constituídas de variáveis lógicas e constantes lógicas — e tal formalização alcança sua potência maior no vocabulário simbólico artificial, construído segundo regras precisas. Por isso, no interior do sistema jurídico, há proposições normativas, dotadas de validade — o valer específico do direito — e com *indirizzo* para a conduta humana. Nenhuma proposição normativa existe sem pertencer ao sistema. E essa relação de pertinencialidade só se obtém quando a proposição foi construída de acordo com as proposições

que estatuem sobre o modo de construção de outras proposições. A validade de cada norma repousa em outra(s) proposição(s) normativa(s). O direito auto-regula sua criação (KELSEN). A passagem de uma proposição a outra requer um ato de decisão ou de opção de valor: o ato é previsto normativamente. Diremos: o direito positivo não é lógica, mas contém lógica. O logos ínsito na linguagem faz com que o direito ostente lógica como dimensão de sua ontologia. O direito que se me dá na experiência contém a logicidade, que se explica com a técnica de formalização sintática, formalização que alcança sua máxima potência com a técnica de simbolização.

Eis problemas que a análise sintática da linguagem do direito positivo apresenta: estrutura da proposição normativa; que espécie de functor é o "dever-ser"; que categorias sintáticas podem ser argumento desse functor, as variáveis intervenientes na estrutura proposicional — variáveis-de-classe, variáveis de relação (predicados diádicos ou triádicos ou, generalizando, n-ádicos no interior da estrutura proposicional) e variáveis-de-proposição (tomando a proposição como unidade não-analisada) e os functores de proposição, que nas proposições enunciativas ou teóricas (descritivas) são operadores veritativos e nas prescritivas do direito — que são válidas ou não-válidas — têm papel sintático homólogo (VON WRIGHT).

Mais. As proposições normativas não se oferecem em mera relação de justaposição. Há nexos formais que as ordenam, há relações de coordenação e de subordinação lógico-formais entre elas; entre elas se procura evitar o sem-sentido material que tem sua contrapartida no sem-sentido formal analítico, ou o contra-sentido material que tem sua contrapartida no contra-sentido formal: o *ordenamento* jurídico, ou, em termos lógicos, o *sistema* jurídico, se não é um sistema nomológico (dedutivo) em acepção husserliana, tende à forma lógica total de sistema. O ser sistema é a forma lógica mais abrangente. O sistema-limite seria o direito estatal ou o direito supra-estatal, caso em que os direitos estatais seriam subsistemas de um só sistema global, de um sobresistema (unificação jurídica do universo da conduta humana intersubjetiva). Esta descrição de problemas não é exaustiva, para logo se vê.

A linguagem na Ciência-do-Direito

A linguagem do direito positivo, que é linguagem-objeto para a análise lógica, é-o também para um outro sistema de proposições, a Ciência-do-Direito. Quando falamos em Ciência-do-Direito excluímos as ciências não-dogmáticas, que também mostram-se à experiência como outros sistemas de linguagem (a sociologia do direito, v.g.). Como sistemas de linguagem, são suscetíveis de se converterem em linguagem-objeto de um ponto de vista formal. Como diferenciar o *ponto de vista formal* do *ponto de vista normativo* (dogmático) acerca do mesmo dado, a linguagem do direito positivo? Essa linguagem é o dado da experiência básica do direito. Justamente neste aspecto: a analítica (lógica) é formalizadora; a dogmática toma a linguagem como veículo permeável,

através do qual busca as significações normativas, que são concretas. São *constantes factuais*, expressões com valor referencial aos objetos (fatos-do-mundo — fatos naturais e condutas reciprocamente dirigidas) de um universo bem definido — o que podemos chamar universo da conduta. Quando HUSSERL (*Logique formelle et logique transcendente*, 32) acentua que a linguagem vem como problema lógico pela sua idealidade, está tomando em conta que a linguagem é o suporte material, a objetividade do mundo físico, mediante a qual se exprimem as significações. Mas se as significações categoremáticas são referência a objetos, o ponto de vista lógico isola as *significações como tais* e põe entre parênteses os correlatos objetivos. A Ciência-do-Direito, então, toma as significações não como fim temático, mas como índices temáticos, para alcançar o universo-de-objetos. E toma a linguagem com as significações individuadas, dirigidas para classes concretas de condutas, de sujeitos, de relações (as relações deonticas do proibido, do permitido e do obrigatório: qualquer modo deontico de dever-ser é relacional; somente a *nominalização* — o estar proibido, ou a permissão de, a obrigação de — muda o papel sintático do functor, convertendo-o em termo-sujeito.)

Se na linguagem do direito positivo encontramos proposições (estrutura fundamental da linguagem) e se a Ciência-do-Direito é um sistema da linguagem dirigido ao direito positivo, temos que a linguagem do direito é objeto também de outra linguagem. Que as proposições do conhecimento dogmático são proposições-de-proposições. As proposições-objeto são prescritivas (normativas); mas as sobre-proposições (da Ciência-do-Direito) são descritivas (teoréticas, enunciativas). Inexiste obstáculo a essa mescla do descritivo com o prescritivo (como o demonstra WROBLEWSKI, *Normativity of Legal Science*, ps. 64 e ss. in *Etudes de Logique Juridique*, 1966). São possíveis combinações: I) proposições descritivas sobre proposições descritivas; II) proposições descritivas sobre proposições prescritivas; III) proposições normativas sobre proposições descritivas; IV) proposições normativas sobre proposições normativas. E ainda que os valores lógicos (veritativos) sejam considerados irredutíveis aos valores do direito (validade e não-validade: os valores lógicos da proposição jurídica não se incluem nas três categorias de validade que RUPERT SCHREIDER — *Die Geltung von Rechtsnormen*, ps. 58/68 — relaciona), retém-se na Ciência-do-Direito, que é um conhecimento e não uma prescrição de condutas, os valores lógicos veritativos. São dois planos que se não confundem. Reside nisso a distinção Kelseniana entre *Rechtssatz* e *Rechtsnorm*.

Para se ver a importância da distinção de planos, recorde-se a posição que em seu tempo tomou SANDER (*Rechtsdogmatik oder Theorie der Rechtserfahrung*, ps. 85/106). Consoante a tese kantiana, as proposições são analíticas ou sintéticas. As primeiras são formais ou lógicas. Não estatuem sobre o mundo de fatos. As proposições normativas do direito são sintéticas. Implicam, como estruturas conceptuais, o complemento da intuição para serem proposições sintéticas verdadeiras. Como proposições, são empiricamente verdadeiras ou falsas. A proposição da linguagem do direito positivo — para dizê-lo em termos atuais

— é cognoscente. A proposição jurídica é a forma categorial de ordenação dos dados da experiência (da conduta humana social). Sendo a Ciência-do-Direito um sistema de conhecimentos sobre as proposições normativas, é sistema de conhecimento sobre outro sistema de conhecimento, proposição-de-proposição. Ora, tal investigação só duas vertentes pode tomar: primeiro, como teoria formal (lógica) do conhecimento; segundo, como teoria transcendental do conhecimento. Conhecimento do conhecimento, ou conhecimento de segundo grau é lógica (formal e transcendental. Gnosologicamente, a ciência dogmática do direito resulta supérflua, por falta de objeto.

Façamos uma comparação. Enquanto na ciência física temos: I) o universo dos fatos físicos, II) o sistema de proposições científicas sobre esses fatos e III) as teorias formal (lógica) e transcendental (teoria do conhecimento sobre o *factum scientiae*, quando ingressamos no mundo do direito positivo temos I) o universo dos fatos jurídicos, aos quais é inerente o auto-conhecimento (as proposições normativas são proposições sintéticas e partes integrantes do objeto) e II) o plano meta-proposicional da analítica formal e transcendental. Não se dá o plano intercalar do sistema da ciência positiva do direito. No primeiro caso, da ciência física, há, em léxico corrente, a meta-teoria da teoria-objeto, a ciência física (KELSEN mostrou energicamente as conseqüências dessa tese de SANDER. Cf. *Rechtswissenschaft und Recht*, ps. 7 e ss).

Agora, se o conhecimento dogmático do direito é proposição sobre proposição, proposição descritiva ou teórica verdadeira sobre proposição prescritiva válida e eficaz (e demais valores jurídicos da proposição normativa) tem de evitar duas coisas: formalizar a linguagem do direito positivo ou repetir o que o direito mesmo já disse. Num caso, resvalará para a logificação; noutro, mostrar-se-á supérfluo. Quando se sublinha que a Ciência-do-Direito é uma ciência de conteúdo (a *Inhaltswissenschaft* de SOMLO) e que a *teoria fundamental* é formal, alude-se em rigor, a um grau de generalização. As ciências dogmáticas do direito vertem-se sobre o direito positivo dado, que é uma individualidade histórica, sempre um sistema normativo concreto. A teoria fundamental (a *Juristische Grundlehre*: cf. SOMLO, *Juristische Grundlehre*, ps. 8/10) é ainda, teoria geral do direito. O formal aludido na teoria fundamental é o relativamente mais geral face ao investigado pela ciência dogmática. Mas esse formal relativo é ainda de conteúdo especificado: são as categorias com suas referências ao geral-concreto: sujeito de direito, relação jurídica, objeto jurídico, fato jurídico, etc. Não o formal-lógico. Que exige purificação da forma, eliminação de toda significação concreta a esse ou aquele elemento de um universo especificado de objetos. A pura forma retém apenas a significação em geral, correlato da noção de objeto em geral, do *object quelconques* as categorias sintáticas da significação em geral e modos operatórios quer dizer em léxico husserliano: os tipos sintáticos de significação e as possibilidades combinatórias de significações de modo a evitar o sem-sentido, a impossibilidade ou o contra sentido (contradição) no interior de uma significação complexa, no interior de uma estrutura proposicional ou na interconexão das estruturas proposicionais (gramática

lógica pura, lógica da consequência e lógica da verdade). Ou em termos da lógica simbólica: a pura forma se obtém mediante um vocabulário algorítmico do qual se eliminam as significações concretas (ponentes de objetos) e se estabelecem, no plano meramente sintático, as regras de formação de estruturas e de transformação de estruturas, estas, as estruturas, reduzidas a variáveis lógicas e constantes lógicas.

A expressão lógica jurídica é dúplice. Retendo-se na expressão apenas o conceito de lógica formal (desprezando o sentido de lógica *aplicada* ao direito, lógica metodológica ou *metodologia do direito*), ainda resta duplicidade de conceitualização. Equivale tanto à lógica do direito positivo quanto à lógica da ciência dogmática do direito. Ou com mais tônica logística: é tanto lógica da linguagem do direito quanto lógica da linguagem da Ciência-do-Direito. Com ênfase na estrutura lógica fundamental: é tanto teoria da proposição do *direito* quanto teoria da proposição da *ciência* dogmática do direito. Mas, num caso como noutro caso, só se alcança o nível lógico mediante a formalização. E quer num quer noutro caso, dá-se o fato de uma linguagem falar acerca de outra linguagem. É propriedade do discurso o poder de se interrogar a si mesmo e o de transcender para um nível superposto quando se toma a si mesmo por objeto. A lógica do direito é uma meta-linguagem acerca da linguagem-objeto, a usada pelo direito positivo; a lógica da ciência dogmática do direito é meta-linguagem cuja linguagem-objeto é a usada pelo conhecimento dogmático. Mas a linguagem da ciência jurídica não é *meta-linguagem formal* sobre a linguagem do direito positivo. Isto quer na tese segundo a qual a ciência jurídica dogmática conhece normas, quer na tese (vigorosamente sustentada por COSSIO), segundo a qual a ciência jurídica conhece *mediante* normas. O direito positivo e a ciência jurídica dogmática são dados de minha experiência, que servem de modelos M, e M,, para as teorias formais T, e T,,. Dos modelos passo às teorias pela *formalização* e destas regresso pelo procedimento simétrico da *desformalização*. Se a proposição integrante do direito positivo for da mesma estrutura e regida pelas mesmas regras formais pertinentes, é proposição em nível da Ciência-do-Direito, a lógica jurídica é uma só. A estratificação do discurso — linguagem do direito positivo e linguagem da ciência do direito positivo — não dará cabimento a duas classes de lógica. E nem sempre que uma linguagem tem outra por objeto é sintaxe lógica. Na gramática de uma linguagem natural feita com o mesmo instrumento de linguagem, mesma linguagem é meta-linguagem e linguagem-objeto e, todavia, a gramática não é lógica. É um discurso sobre o discurso, mas repleto de significações concretas. Da sintaxe gramatical para a sintaxe lógica somente se chega com a formalização. Agora, a linguagem com que a gramática é a um tempo, meta-linguagem e linguagem-objeto tem a mesma estrutura lógica: é uma mesma estrutura como linguagem-objeto para a meta-linguagem sintática.

A linguagem na Lógica

Para se investigar uma linguagem é preciso servir-se de linguagem: essa a circularidade ou o hermetismo que rege todo universo-do-dis-

curso. Podemos fazê-lo com a mesma linguagem, que fica a um só tempo linguagem-objeto e meta-linguagem. A lógica clássica, com escasso simbolismo algorítmico, assim procedia. Mas sempre que empregava variáveis e das estruturas meramente oracionais (da gramática empírica ou descritiva) sacava a estrutura constante e reduzida, elevava a análise da linguagem mediante a mesma linguagem ao nível da análise sintática (lógica). Assim, podemos fazer análise lógica da linguagem do direito positivo, como da linguagem da ciência dogmática do direito mediante a linguagem técnica de um e outro. O essencial é que se procure destacar a forma lógica. Certo, adquire-se mais precisão e mais potencialidade formal com o uso de uma notação artificial, construída segundo precisas regras de formação e de transformação e a listagem dos termos componentes do vocabulário artificial.

A forma lógica (a estrutura formal) não se dá facilmente na experiência do direito e na experiência da ciência dogmática do direito. A forma está coberta pela estrutura oracional, pelo revestimento de linguagem natural (ainda que técnica), pela estrutura sintática do idioma (uma oração gramaticalmente simples pode ser logicamente composta, um adjetivo a mais anexo a um substantivo-sujeito oculta a existência de uma função-de-função etc.). Mais: a forma não aparece em primeiro plano porque o vocabulário é saturado de significações e de referências a objetos do mundo: como vira HUSSERL, a linguagem é permeada de significações; as palavras são como cristais transparentes que remetem a objetos. Não vemos a palavra mesma, ou o termo lógico, como não vemos o límpido cristal se não d'rigirmos uma atenção a ele especial. Percebemos os objetos através dele. É preciso uma mudança de atitude, uma re-flexão e uma técnica de pôr em suspenso, de aprisionar entre parênteses o que não é forma lógica. Só assim se alcança a proposição na linguagem do direito positivo e a proposição no conhecimento dogmático do direito. A proposição mesma é um ente lógico, o resíduo de uma redução. Por isso que é pura forma, com ela não nos referimos a nenhum universo materialmente especificado de objetos. A pura forma proporscional não informa nada de específico sobre este ou aquele setor do mundo. A forma implicacional de uma proposição jurídica nada diz de seu conteúdo de significação, nem de sua pertinência a este ou aquele sub-universo do universo jurídico. Mas, precisamente por isso que se não refere a nada em especial é que pode ser receptáculo de qualquer conteúdo significativo referente aos objetos. Em rigor, a lógica é formal (H. SCHOLZ, *Esquisse d'une Histoire de la Logique*, ps. 22 e ss.). Nem transcendental, nem material, nem aplicada. O adjetivo limitativo "jurídica" não poderá eliminar o caráter formal. Indica, sim, em que domínio de linguagem a análise lógica assentou sua investigação. E se a forma lógica é toda expressão onde aparece pelo menos uma variável (SCHOLZ), já se vê que a presença de variável indica a formalização. Certo que a variável tira seus valores de um universo, dentro do qual ela tem seu *parcours* ou *Verlauf*. É para um conjunto veritativo (V,F) ou um conjunto de entidades quaisquer que a variável tem o papel sintático de substitutivo. Esse é seu *correlatum* objetivo.

Dizemos: a lógica é jurídica sem deixar de ser formal porque suas variáveis sacam seus valores de um universo de linguagem especificado — a linguagem do direito positivo e a linguagem da ciência dogmática do direito positivo. E quando pomos a tônica nas variáveis não descuidamos as estruturas. As variáveis têm seu tópico sintático em estruturas formais. E estrutura formal é tanto a proposição com sua composição interior, como o relacionamento de proposições, seja consoante sua composição interior, seja consoante o valor veritativo de cada proposição constituinte da série de proposições interligadas.

Com efeito, é num universo de linguagem jurídica que as variáveis têm seu percurso. Variáveis-de-objeto têm como substituendos sujeitos-de-direito e condutas, ou fatos do mundo natural que o ordenamento tornou juridicamente relevantes (jurisdiscização: entrada de fatos no universo das proposições normativas; desjurisdiscização: saída de fatos do universo do direito); variáveis-de-proposições têm como substituendos as proposições da linguagem do direito. A restrição ao domínio ou campo de valores das variáveis provém da linguagem que é base empírica da formalização. A lógica clássica foi uma lógica das proposições descritivas (declarativas), foi uma formalização da linguagem de estrutura apofântica. A linguagem do direito positivo ostenta estruturas deônticas. Acaso são dois domínios de linguagem irreduzíveis ou o functor deôntico é apenas um modo prefixo a uma proposição apofântica, modal esse susceptível de tratamento formal não diferente dos demais funtores da lógica das proposições declarativas? Seja como for, o que nos importa nessa comunicação é apenas essa tese mínima: onde há uma linguagem há a possibilidade de uma meta-linguagem formal, isto é, há possibilidade de uma lógica da linguagem. E a lógica dessa linguagem chamar-se-á jurídica em nosso caso, não porque seja uma aplicação da lógica formal geral a um domínio material dado, ou seja uma metodologia, ou uma teoria do conhecimento especial, mas porque essa linguagem é o modelo a partir do qual se formaliza e dela se fala em nível de meta-linguagem; e também o módulo ou parâmetro para o qual regressa o formal quando se o interpreta, quer dizer, se o vincula a um universo específico de linguagem. Se o direito, que oferta a linguagem-objeto, é "L", a lógica dessa linguagem é "M (L)". Se a Ciência-do-Direito interpolar-se como linguagem sobre a linguagem do direito (a isso, repetimos, não se reduz o conhecimento dogmático), ainda que não como meta-linguagem formal, temos: "M (M(L))".

A via que seguimos para atingir o formal ou a meta-linguagem de linguagens-objeto (a da Ciência-do-Direito e a do direito positivo) conduzirá a uma linguagem: a linguagem lógica. Como linguagem terá seus alfabetos, as regras de formação de expressões ou fórmulas dentro do sistema lógico que tenham sentido sintático, que evitem o sem-sentido sintático (o contra-sentido analítico husserliano) e as regras de transformação de uma expressão em outra. Mas como o sistema formal obtido não é um puro cálculo desinterpretado, além das regras sintáticas de formação e de transformação de suas expressões requer-se o complemento das regras de interpretação. A lógica formal do direito

(da ciência e do direito positivo) tem esse endereço para a região do jurídico: é uma formalização em termos de linguagem que parte da experiência da linguagem do conhecimento jurídico e da linguagem do direito positivo, objeto desse conhecimento.

Estratificação do formal

Na teoria husserliana, a sintaxe ou gramática lógica era tomada como um nível formal indiferente aos valores veritativos. Podemos dizer que os valores eram tão somente o sentido e o sem-sentido sintáticos. Depois, vinham os estratos-lógica da conseqüência e lógica da verdade. Na lógica simbólica, a lógica é sintaxe de expressões com valores de verdade e falsidade. É certo que se pode ver o cálculo de predicados como menos formal que o cálculo de proposições. No cálculo de predicados se tem o conceito de conjunto ou classe, o qual se contrói conotativa ou denotativamente. Mas, a classe ou conjunto tem elementos, que são os correspondentes, em nível formal, de entidades quaisquer do mundo. Os correspondentes semânticos dos elementos são objetos ou entidades. Já a proposição, tomada tão apenas em seus valores veritativos, sem exibição de sua estrutura interna, a estrutura lógica "algo ter a propriedade P" ou "algo pertencer ao conjunto A", que corresponde aos objetos, fica oculta. O formal-lógico tem aqui toda sua potência calculatória mais desembaraçada (ainda que segundo muitos lógicos não totalmente) de referências aos objetos: o universo das variáveis é o universo de proposições quaisquer, isto é, de símbolos de enunciados, cuja composição interna não importa, mas que apresentam valores veritativos.

Mas, há um nível de estratificação que a teoria husserliana não considerou, pois das formas lógicas retrocedeu para os atos ou nocês do sujeito transcendental, atos em que se constituem as formas. É o nível que está sobre a lógica mesma. Basta considerar que a lógica tem um nível de linguagem, que em relação à linguagem-objeto que formaliza é meta linguagem. E a lógica como linguagem, pode se tornar linguagem-objeto de uma superior análise formal. Quer dizer, não como uma meta-lógica em sentido filosófico (uma ontologia do lógico, ou uma gnoseologia do lógico). Filosofia da lógica é meta-linguagem material, é análise que vai além do logos mesmo, que o transcendente (lógica transcendental) em busca de elementos não-formais. Mas, análise formal como meta-linguagem da linguagem-objeto da lógica, dando ainda, margem a toda a meta-linguagem semiótica (não só sintática, mas semântica e pragmática). Se pusermos entre parênteses o não-sintático, essa análise formal da linguagem lógica vem a ser uma sintaxe onde se encontram símbolos-de-variáveis e símbolos-de-constantes e as regras sintáticas de formação e de transformação das expressões da linguagem lógica. Assim se as variáveis em nível lógico são "x", "y", "z"; "p", "q", "r", as variáveis sintáticas da meta-lógica são "X", "Y", "Z"; "P", "Q", "R". Uma regra da sintaxe meta-lógica será a que prescreva que dados tais ou quais símbolos a um operador que os tome como

argumento, o resultado será uma fórmula ou expressão válida do sistema meta-lógico. E se a linguagem lógica segue o cânon assim estabelecido obterá expressões válidas ao sistema lógico.

Com essas análises superpostas acerca do formal, a lógica simbólica alarga o campo de exploração das formas, o que não foi possível à fenomenologia, pois outro foi o caminho que seguiram suas investigações: seguiram a linha do transcendental, buscando além do logos mesmo o sujeito transcendental ou o ego puro, ou então o objeto enquanto objeto e, por isso, a lógica é, ao mesmo tempo, ontologia-formal.

Forma lógica, significação e objeto

É lícito falarmos de lógica formal jurídica — afastada a interpretação da lógica jurídica como lógica aplicada à ciência dogmática do direito e ao direito positivo — se admitirmos que a forma lógica, sem deixar de ser forma, se enriquece com significações e, com estas, envolvendo algo do universo especificado de objetos que constitui o direito. É certo, já na lógica formal (geral) os símbolos que integram o vocabulário lógico contêm um mínimo de significação. Quando sintaticamente distinguimos a forma como a estrutura reduzida a categoremata e sincategoremata, ainda que a pura forma lógica não faça referência especial a este ou aquele objeto, o ser sincategoremata (quantificador, abstractor, conectivo ou functor veritativo) importa na atribuição de uma significação meramente operativa, é certo, mas é significação. Importa num mínimo de interpretação do símbolo-mesmo: no conferimento de significações que somente unidas a outras significações-de-objeto se completam (por isso são denominadas co-significações). Se os símbolos são de argumento-sujeito, ou de predicado, então a dimensão semântica do símbolo se faz necessária. A lógica formal geral não é lógica de nenhuma região material de objetos, mas é lógica que implica a presença, nos símbolos desprovidos de significações concretas, desse mínimo de significação em geral, correspondente à idéia de objeto e geral. O sentido, o sem-sentido e contra-sentido sintáticos, ainda que meramente operativos, são ocorrências no universo das significações. As categorias sintáticas e toda a morfologia simbólica no universo da lógica são modalidades de significações e modalidades de operar com as significações (desenvolvemos esse aspecto em nosso ensaio, a título de anotações à margem de HUSSEL, Cf. LOURIVAL VILANOVA, *Teoria das formas sintáticas*, 1969).

Sob esse aspecto, tanto faz a fórmula da lógica clássica “S é P”, quanto a da lógica simbólica, “f (x)”. Se não se conferir uma significação a tais expressões, elas nada dizem, são meros dados da experiência sensorial. E a interpretação, i. é., a atribuição de um significado que representa o ato de segundo grau, fundado sobre o ato de primeiro grau que é a percepção sensorial, que dá ao corpo físico do signo a dimensão de um símbolo do universo das significações. A combinação “f (x). — f (x)” é inconsistente por ser um contra-sentido analítico, uma impossibilidade significativa, a afirmação conjunta de significações mutuamente excludentes. A chamada WFF (formula bem formada) é uma

construção sintaticamente correta, válida no interior do sistema formal porque respeita a constituição própria do mundo das significações. E, sabe-se, quando se quer depurar significativamente um sistema de símbolos até o limite de um puro cálculo, sempre é necessário a admissão de proposições com sentido, que se colocam sobre o cálculo, conferindo qualificação aos símbolos e de regras operatórias, articuladas em uma linguagem intuitiva, não pertencente ao cálculo como tal. Podemos dizer que o aparentemente vazio de um fórmula lógica reside em ser ela — para nós a termos ao nível da proposição — verdadeira ou falsa para qualquer interpretação atribuída aos símbolos. Uma significação qualquer tem como *correlatum a quelque chose en général*.

Em suma, o que qualifica um sistema algorítmico em sistema lógico é a interpretação que se dá aos símbolos do sistema. E o sistema lógico é formal por ser independente de qualquer interpretação concreta ou especificada que se confira aos símbolos de sua linguagem. Não por ser desprovido de qualquer significação. Ser um símbolo de linguagem formal susceptível de significação qualquer é conter, como anotamos, variáveis e variáveis símbolos que percorrem um universo, onde se encontram os valores que as satisfazem. As constantes simbólicas têm uma interpretação fixa: são os funtores do sistema (quantificadores e conectivos); as variáveis são termos susceptíveis de interpretações dentro de um campo ou domínio de objetos. Em rigor, não são os objetos mesmos os substitutivos das variáveis. Os objetos distribuem-se em várias regiões (são objetos físicos, culturais, etc.); as variáveis são do domínio da linguagem formal. Nada impede que entidades do domínio formal sejam possíveis objetos de outras formas lógicas. Mas as referências semânticas aos objetos, estas são significações-de-objetos, não os objetos mesmos. Os objetos não comparecem em pessoa, por assim dizer, ao domínio da linguagem natural. Com a linguagem temos o suporte material simbólico das significações, específicas na linguagem natural, abstratas, não referentes a esta ou a aquela entidade em particular, na linguagem artificial da lógica. Entre o símbolo e o objeto há a significação como termo que faz referência ao objeto. A associação imediata entre símbolo e objeto, sem a mediação do significado, não exprime a estrutura de qualquer linguagem, seja a natural seja a algorítmica.

Se o que antecede é exato, a lógica jurídica formal é a teoria formalizada das estruturas de linguagem que se encontram quer na Ciência-do-Direito, quer no direito positivo. A ênfase na linguagem explica-se: a linguagem, natural ou algorítmica, é linguagem por conter essa tridimensionalidade: símbolos que são suportes físicos de significações com as quais temos conhecimento dos universos de objetos. O tratamento formal da linguagem corta metodologicamente, põe fora de tema as significações específicas (concretas) da linguagem natural (não-científica ou científica) e suas contra-partidas de objetos. Com o que obtém o núcleo formal, a estrutura universal de uma linguagem interpretável por uma linguagem qualquer, e, por isso mesmo, dotada de um mínimo de significabilidade e sem informar nada sobre o mundo. Esse descomprome-

timento com as significações e com as entidades do mundo se faz com mais desembaraço no uso de uma linguagem construída segundo regras precisas. Desde o momento em que falo de “p” e “q” como duas proposições diferentes quaisquer, ponho variáveis-de-enunciado que abrangem proposições concretas no sentido que se oferecem em incontável número na experiência, como conjuntos dentro de cuja extensão encontro os possíveis elementos a substituir aquelas variáveis. Dou a forma universal como falar sobre as coisas, mas nada informo o que as coisas mesmas sejam em particular. Ou em outros termos: se o sistema lógico é uma teoria T que fala acerca de um universo U, tal universo não é imediatamente abrangente dos diversos universos, como sub-universo de U, mas o universo em geral dos objetos que são os contrapontos de referência das significações em geral.

A idéia de sistema nos três níveis — no direito

A tendência histórico-evolutiva do direito positivo é constituir-se em ordenamento global. As normas — e suas expressões de linguagem, as proposições normativas — aglutinam-se em plexos de sentido coerente. Não meramente se justapõem, ou se conflitam, ou se isolam uma das outras. As proposições normativas interligam-se tendendo à consistência interior no ordenamento. E se os ordenamentos positivos acolhem contradições normativas — entre normas constitucionais, entre estas e normas legais, nestas entre si, entre leis e regulamentos, entre sentenças e outras normas superiores, entre sentenças e sentenças e sentenças, enfim entre proposições gerais e proposições gerais de igual ou desigual nível, entre proposições gerais e proposições individuais — o ordenamento mesmo indica ou prescreve como solucionar o conflito de significações. O conflito lógico não se elimina apenas com recursos de lógica. O ordenamento adota princípios lógicos, fazendo-os congêntes, exigido no interior do ordenamento, como faz congente, prescritivo, outros critérios não-lógicos de decisão dos conflitos inter-proposicionais. A teoria pura do direito constata como dado da experiência que nos ordenamentos há ou pode existir contradições. Quando se dá, é que o ordenamento mesmo o quer e uma proposição normativa prescreve a alternativa (KELSEN, *General theory of Law and State*, ps.); uma ou outra são válidas no ordenamento. No aplicar, a decisão opta por um dos membros da disjuntiva excludente.

Mas ainda que o ordenamento jurídico positivo não alcance a forma lógica ideal, a forma lógica típica de sistema, o sistema é uma vertente tendencial do direito, como modalidade racionalizada de impor ordem na conduta humana. Falam os juristas de sistema jurídico, de sistema normativo, de sistema positivo. Ainda que a presença da inconsistência (contraditoriedade) seja um sério obstáculo para se falar de sistema, concedamos que o ordenamento jurídico positivo tenha a forma lógica de sistema. Será um sistema de linguagem saturado de referências prescritivas à conduta, um sistema vinculado a um segmento da realidade. O ordenamento é um sistema real: a uma parte integrante do

subuniverso do universo da cultura. Não existe de um lado, *per se stante*, o sistema de proposições normativas; no outro, a série de condutas reciprocamente interferindo-se. Aqui o sistema está compondo o dado da experiência. O sistema de proposições da física não é parte componente do dado de experiência: os fatos físicos. Sob o ângulo da linguagem, o direito é um sistema de proposições prescritivas de conduta; sob o outro ângulo, é uma série de condutas ordenadas por proposições normativas. Há uma relação dialética de complementaridade (REALE). Um termo implica o outro. Co-implicam-se. Se conferimos um índice ao ordenamento como sistema, diremos que é um sistema só. Para os sistemas que falam acerca dele é o sistema-objeto, o sistema-origem. No plano do conhecimento físico do mundo, o sistema origem acerca do qual se fala é o da ciência física. Quando falamos no *sistema dos fatos*, transportamos ao plano da realidade uma qualificação lógica que os fatos físicos, como tais, dela carecem. Aludimos a relações de ordem objetiva que os elementos do universo físico apresentam e que não advêm da linguagem em que se fala sobre esses elementos. Mesmo se asseverarmos (como a teoria Kantiana) que o sujeito impõe ordem nos fenômenos, tal ordem é gnoseológica, categorial, como sabemos.

A idéia de sistema nos três níveis — no direito

Quando tomamos o sistema do direito positivo em sua estrutura interna, verificando de que partes consta, como as partes interligam-se etc., consideramos a sintaxe do sistema. Essa sintaxe toma duas vertentes: como analítica (sintaxe) das partes e analíticas do todo (a forma lógica de totalidade husserliana). A norma fundamental como começo lógico do sistema, como a proposição inicial que dá origem à série de proposições normativas é, nesse aspecto, uma tese sintática. A função sintática da proposição fundamental (que acolhe a norma fundamental) é marcar o limite não-deontico do sistema: cortando o fáctico não juridicamente relevante e incidindo no GRUNDFAKTUM (o fato de uma revolução que triunfa, p. ex.). É o limite deontico-positivo, face a outros sistemas deonticos (morais, religiosos). Não que a forma deontica — o functor deontico de dever-ser — seja vazia de valor. Ela contém valores-do-direito — a justiça, a ordem, a liberdade. Sintaticamente o functor deontico é axiologicamente neutro: os valores ficam entre parênteses na consideração sintática. Um critério que tem seu aspecto sintático é o da pertinência de uma proposição normativa ao sistema. Não há proposições normativas soltas, em desnexo, postas em vigor. Seu modo específico de ser, sua validade, tem-na porque é referível a um sistema, cuja proposição inicial é a norma fundamental. Esse *rapporto di appar tenenza* (*Zugehoerigkeitsbeziehung*) é imprescindível para decidir se uma dada proposição normativa é válida, se existe no universo do direito. Se uma proposição tem apenas a forma sintática e não ostenta esse vínculo, pertence, como observa DEL VECCHIO, ao mundo das possíveis proposições, mas não é parte de direito positivo. Essa estrutura sintática é o que DEL VECCHIO chama de forma lógica ou forma da possibilidade da experiência jurídica. Nenhuma proposição

é de direito positivo se não for reconduzível a outras normas positivas que lhe deram origem. Assim, uma lei ordinária existe se foi estabelecida de acordo com as proposições que regram o processo legislativo. Tais normas processuais, que são constitucionais em sentido formal, para se sobreporem às normas ordinárias e por estas não serem desfeitas, por sua vez, são proposições normativas válidas porque decorrem dos atos decisórios básicos que instituíram a Constituição. E no plano sintático, onde se não fala em decisão, a fonte das fontes de produção normativa é a norma fundamental, ou, com mais rigor, é a proposição normativa fundamental que eleva o primeiro fato a fato jurídico fundamental, em fato-origem de todo o ordenamento positivo (essa função sintática da proposição que recebe a norma fundamental temos posto em evidência em nosso estudo *Norma fundamental e revolução* a ser brevemente publicado).

Haveria margem a considerar se tais proposições que regram a produção de outras proposições não representam uma característica do sistema do direito positivo. Sintaticamente as regras que estatuem sobre a composição ou formação de proposições são de nível meta-linguístico. No sistema do direito, todavia, elas estão no mesmo nível das proposições a formar. São, é certo, normas-de-normas, mas situam-se no interior do sistema do direito: são direito positivo. Em outros termos: não são meta-proposições que falem sobre o sistema, quer provenientes da análise sintática, quer procedentes da Ciência-do-Direito. Assim, também, as normas de interpretação, ou as normas de reenvio. O sobre-direito (PONTES DE MIRANDA) é direito positivo.

A idéia de sistema nos três níveis — na ciência

Todo sistema tem sua lei de composição interna. Não é algo já feito, mas algo que está se fazendo. Sistemas formais não abertos à experiência dos fatos, ou sistemas reais que recolhem indutivamente seus objetos de um universo empírico de entidades, todo sistema exprime uma composição interior que procura satisfazer a consistência dos seus enunciados e a fundamentação desses enunciados. Quando levamos em consideração a referência intencional objetiva do sistema, sua relação com um universo-de-objetos, a relação de correspondência com as entidades sobre as quais fala, então não basta a sintaxe. Sem maior digressão: o que diferencia o sistema de direito positivo do sistema de ciência dogmática é justamente o modo de referência aos objetos. Sob ângulo ainda de meta-linguagem semiótica: a diferença é semântica. O direito prescreve, a ciência jurídica descreve. Se reservarmos o qualificativo de teoria aos sistemas constituídos de enunciados só descritivos (teóricos, declarativos), o sistema do direito positivo não é teoria. Então a ciência dogmática não vem a ser uma meta-teoria de uma teoria-objeto, mas um meta-sistema de um sistema-objeto. Mas, ainda que se tome o sistema de proposições deonticas como um modo de cognoscência de um universo de fatos de conduta — o deontico como modo de conhecimento de um fato que se concretiza em sucessivas opções de liberdade, diferente do modo apofântico de apreensão em que se exprime a explicação causal dessa mesma conduta (na teoria egológica do direito) — a

descriptividade e a prescriptividade são qualificações semânticas. Temos tais qualificações quando pomos os sistemas em relação com o universo-de-objetos a que se referem. Da mesma maneira quando assinalamos que o prescriptivo tem como tipo de atos o querer ou o imperar, e o descriptivo o pensar ou o conhecer (“eu quero que”, ou “a comunidade mediante o órgão quer que” e o “eu penso que” — o ego como empírico ou transcendental), qualificamos o sistema sob o ângulo pragmático, fazendo referência ao sujeito ou aos sujeitos que tecem entre si a comunidade do discurso.

Em estreita-conexão com o que dissemos, reside o problema dos valores das proposições prescriptivas e das proposições descriptivas. Caracterizar as primeiras como válidas ou não válidas e as segundas como verdadeiras ou falsas requer um ângulo semântico de análise. Pois tais valores são valores dos sistemas em relação com os objetos acerca dos quais falam. O *status* semântico transporta-se para o nível sintático quando temos em conta o comportamento de tais valores. Se eles são, quer a validade e a não validade, a verdade e a falsidade, exaustivos e mutuamente excludentes, entram nas operações sintáticas como puros valores de proposições, aos quais se aplicam diretamente — e não indiretamente como o fez KELSEN, *Teoria pura do Direito*, p. 145, vol. I — a lei de não-contradição. O comportamento sintático de um grupo é isomórfico face o comportamento do outro, a tal ponto que se pode substituir tais valores pelos símbolos I e 0. Ainda que atribuíssemos valores veritativos às proposições prescriptivas, o sistema de proposições da ciência jurídica dogmática não perderia sua diferença de nível: seria de meta-proposição (material). Expressa ou implicitamente, o enunciado da ciência jurídica emite o preceito de direito como conteúdo de outro enunciado: “em conformidade com o direito X”, “de acordo com o direito positivo Z em vigor”. SCHREIBER destaca a forma “Es ist rechtens: R (a,b,l)” como a estrutura da proposição.

A idéia de sistema em nível da ciência

“R” expressa a variável-de-relação, cujos elementos estão encerrados nos parênteses. A forma da proposição normativa é relacional. A estrutura prefixa “é de direito” representa uma proposição sobre a proposição normativa (cf. *Logik des Rechts*, p. 26/32). Acrescentemos esta observação: o valor veritativo da proposição composta (“é válida a norma N”, “está em vigor a norma N”, “a norma N pertence ao sistema S”, “o termo T na norma N tem tal significado”) não advém da combinação dos valores da proposição descriptiva da ciência jurídica com os valores da proposição do direito positivo. Na hipótese de serem diferentes tais valores-validade/não-validade, verdade/falsidade — uma função veritativa não se obteria com diferentes categorias valores de seus argumentos. Isto é, não poderíamos combinar valores descriptivos com valores prescriptivos e atribuir à proposição molecular resultante um valor veritativo (V ou F). As funções veritativas operam com valores veritativos. O valor veritativo da proposição molecular é função dos valores veritativos

das proposições constituintes que entram com o papel de argumentos da função. A norma jurídica (*Rechtsnorm*) entra como situação objetiva a que faz referência a proposição jurídica (*Rechtssatz*). O que esta afirma ou nega daquela não é o ser verdadeiro ou o ser falso em sentido teórico, mas o estar ou não em vigência, o incidir ou não incidir sobre uma certa classe de fatos ou de atos, ou de sujeitos, o pertencer a um sistema ou a um sub-sistema desse sistema global, o ter ou não tal ou qual sentido, o inserir-se ou não neste ou naquele contexto normativo. Mais. Com base no material normativo, dado o conhecimento dogmático constroi as categorias da teoria geral: sujeito, ato, fato jurídico, imputabilidade, antijuridicidade, relação jurídica, objeto do direito, sanção, nulidade, anulabilidade, norma, etc. . As proposições da ciência dogmática tomam as proposições normativas do direito positivo e destas enunciam predicados empiricamente verificáveis. As normas e seus predicados empiricamente verificáveis são, para as proposições teóricas da ciência, *state-of-affairs* ou *Sachverhalten* que cabe descrever. A uma atitude de política do direito cabe prescrever o prescritivo. A uma ciência teórica do direito positivo cabe descrever o prescritivo. Se a ciência prescrevesse, seus atos seriam então qualificáveis, como prescrições, de justos ou injustos, eficazes ou ineficazes, legais (válidos) ou ilegais. Ou ainda, se as proposições da ciência jurídica fossem prescritivas, ou estariam no interior do ordenamento e a ciência teria o papel de fonte formal ou técnica do direito; ou estaria fora do ordenamento (antes ou sobre), como meta-proposições, então, funcionando como fontes materiais (reais ou ideais — deontológicas) do direito a ser feito. Se fonte formal, o fundamento de validade da ciência jurídica seria, em última instância, a norma fundamental do ordenamento. Se fonte material, nem seria verdadeira nem falsa, mas ideologia eficaz ou ineficaz na ordem dos fatos, e justa ou injusta em referência ao universo dos valores.

Se a Ciência-do-Direito for tida como produtora de regras jurídicas, como dissemos, seu *fundamento de validade* residirá na norma fundamental do ordenamento. Já não se trata do *fundamento de verdade*, que reside nos fatos da experiência, ou nas proposições axiomáticas e nas regras de transformação dedutiva, quando se trata de ciências formais.

Mas, se o conhecimento científico do direito (como no exercício do *jus respondendi* dos jurisconsultos da Roma clássica) for por delegação de norma de direito positivo, fonte formal ou técnica do direito, e a última norma de delegação for a norma fundamental, temos que a norma fundamental não é a proposição hipotética gnoseologicamente posta pela Ciência-do-Direito como condição da experiência possível do direito positivo. Seria um círculo vicioso inadmissível: a norma fundamental operar como hipótese-limite do conhecimento que é a Ciência-do-Direito e a Ciência-do-Direito encontrar na norma fundamental o fundamento de validade para operar como fonte formal do direito. Haveria, ainda, uma mescla de dois planos: o da ciência e o do objeto da ciência, o da teoria e o da produção real e efetiva do direito. Seria criação epistemológica do objeto, como o pensa KELSEN, e produção fáctica de normas. A ciên-

cia mesma seria uma porção de competência legiferante e uma vez que competência pressupõe normas-de-organização, a ciência do direito ou o cientista, o jurista científico, seria órgão, i.é., agente ou titular investido de uma fração competencial. Isto não exclui o fato de que a Ciência-do-Direito influa na evolução do direito, que através dos órgãos criadores e aplicadores do direito positivo, ou da elaboração de direito novo, as teses científicas passem do descritivo para o prescritivo. É esta uma passagem de *status* lógico, que requer a mediação do próprio direito positivo. Demais, se o direito se realiza quer no cumprimento espontâneo das normas primárias (secundárias na terminologia Kelseniana, perinormativas, no léxico cossiano), quer no cumprimento forçoso, na contenciosidade que faz valer as normas sancionadoras, certo é que na aplicação judicial adquire mais intensidade. E no ato jurisdicional o conhecimento científico está presente, circundando o ato propriamente de aplicar o direito positivo. Através do juiz e de quem participe cognoscitivamente, na relação litigiosa, o direito-ciência está presente. A separação entre ciência jurídica e realização do direito é um corte metodológico feito na experiência. A experiência do direito, como tem acentuado como vigor REALE, abrange fato, valor e norma e, também diremos, a experiência do direito que se integra com a Ciência-do-Direito. O direito e a Ciência-do-Direito são componentes da experiência do direito como processo de concrecência, quer dizer de normas abstratas ou construtivas de tipos (conjuntos de ações, de fatos, de sujeitos, no tópico de pressupostos ou de consequências) que vão se inserindo na realidade da existência, compondo a ordem exterior do mundo da conduta humana. (REALE, *O direito como experiência*, ps. 47/50).

Ainda há uma via sintática para ilegitimar a Ciência-do-Direito como fonte-formas e confundir, *ipso facto*, o descritivo com o prescritivo. Se a norma fundamental não é norma de direito positivo, mas presumpta, quer dizer, em termos sintáticos, é uma proposição que não pertence ao mesmo nível do ordenamento que se compõe de proposições normativas. É proposição de uma linguagem que fala sobre a linguagem do direito. É uma meta-proposição em relações às proposições-objeto do direito positivo. É uma meta-linguagem teórica, que está no nível de Ciência-do-Direito e, por isso, não pode conferir a essa mesma ciência a qualificação de fonte formal ou técnica, que só proposições em nível das proposições normativas do direito positivo, da linguagem do direito mesmo, podem fazê-lo.

A idéia de sistema em nível da ciência

Uma das coisas que levam a ter a ciência jurídica como situada no mesmo nível do direito, objeto de conhecimento, é o fato de as proposições dessa ciência reproduzirem-se em termos das proposições-objeto, transportando vocábulos de linguagem-objeto para a meta-linguagem em que se fala sobre essa linguagem. Não conduz a algo de novo simplesmente reproduz a proposição normativa. Permanece-se em nível prescritivo. É certo que o *status semântico* da proposição prescritiva não importa num só uso, digamos no *uso imperativo*. Pode-se, como VON

WRIGHT (Norm and Action, ps. 93/106) anota, tomar o prescritivo da norma em *uso informativo*, o que exprime a relação pragmática do prescritivo com o utente. Quando vamos ao juriconsulto para sabermos o que é de direito, ele nada prescreve, mas tão só descreve o que o direito prescreve, KELSEN (Teoria pura do direito, p. 145, I) sente, todavia, a dificuldade do problema quando observa: "... o dever-ser da proposição jurídica não tem, como o dever-ser da norma jurídica, um sentido prescritivo, mas um sentido descritivo. Esta ambivalência da palavra "dever" (Sollen) é esquecida quando se identificam proposições normativas (Sollsaetze) com imperativos". Isto quer dizer que é possível um uso informativo do dever-ser e um uso imperativo do dever-ser. E quando a ciência jurídica declara que, de acordo com o sistema jurídico S, se alguém comete um furto, então deve ser punido, o que ocorre é, primeiro, a descrição de uma situação-objetiva de acordo com o sistema S, um pressuposto está unido a uma consequência como devendo ser; segundo, o dever-ser é *usado* e, ao mesmo tempo mencionado, enquanto normalmente na proposição do direito positivo, ele está apenas usado (nas modalidades de ter direito a, ser obrigado a, ou não ser permitido, de sorte que qualquer conduta encontra referência num dos três modos deônticas de relacionar intersubjetivamente as condutas). Essa ambivalência a que alude KELSEN, em rigor, é a dualidade de usar e mencionar o functor dever-ser. Em nível de meta-linguagem científica (da ciência jurídica), funciona o dever-ser como nome de si mesmo, em emprego autônomo. Em nível formal e simbólico de linguagem sintática, pode-se fazer corresponder-lhe um sinal e, então, os níveis se destacam: de um lado, o nome mesmo que é usado ou empregado; de outro, o símbolo de linguagem formal que corresponde a esse nome (tomamos a palavra nome em sentido amplo, includente, como se vê, de meros sincategoremáticas aos quais não correspondem entidades ou objetos).

Somente pela ênfase do distinguir o sistema da ciência dogmática do direito ante o sistema do direito positivo é que a teoria pura do direito objeta contra a aplicação imediata do princípio de não-contradição entre as proposições normativas, que carecem de valores veritativos. Assim duas normas contradizem-se e não podem simultaneamente ser válidas se as proposições jurídicas (da ciência) que as descrevem se contradizem e não podem, *eo ipso*, ser simultaneamente verdadeiras. Igualmente, a relação consequencial do argumento vale entre normas porque entre proposições se dá a relação dedutiva. Isto significa: as leis sintáticas são aplicáveis à linguagem do direito através da linguagem da ciência jurídica. Aqui é de dizer com a gramática pura husserliana num plano anterior à questão da verdade, há combinações sintáticas que conduzem ao sem-sentido e ao contra-sentido, unicamente com base nas categorias de significação, unicamente com apoio nos tipos sintáticos de significar. A impossibilidade passa-se num plano anterior ao problema da verdade ou da falsidade das composições sintáticas. Somente depois de decidir se a forma é sintaticamente possível é que se passa ao valor veritativo. A lei que manda evitar o contra-sentido independe, pois, do ser verdadeiro e do ser falso. Se assim é, então, aplica-se ao domínio das proposições de estrutura deôntica. Há tanto um sem-

sentido quanto um contra-sentido formal deónticos prévios ao problema da validade e da não-validade. Ampliando a tese husserliana: temos uma morfologia pura apofântica, quanto uma morfologia pura deóntica. Esse comportamento sintático homogêneo nos dois domínios faz prever que seja possível a aplicação das leis lógicas concernentes à verdade e à consequência em ambos os domínios, descabendo razão à tese Kelseniana da impossibilidade de direta aplicação do logos apofântico ao campo das proposições normativas. Quer dizer: há propriedades formais isomórficas nas estruturas "S é P" e "S deve-ser P", para empregarmos o simbolismo da lógica clássica.

E se, no final de contas, verdade/falsidade e validade/não-validade são meros valores positivos ou valores negativos no domínio do cálculo formal, as diferenças semânticas não seriam obstáculo para uma só sintaxe, abrangendo a sintaxe da linguagem da ciência jurídica e a linguagem do direito positivo. Se assim o for, as variáveis sintáticas encontrariam seus valores no domínio das proposições da Ciência-do-Direito e no domínio das proposições jurídicas. Teríamos a linguagem-objeto, ponto de partida da experiência jurídica, dada no direito positivo; depois, a meta-linguagem material fornecida pela Ciência-do-Direito e, por fim, a meta-linguagem formal, a lógica como sintaxe de uma linguagem cuja interpretação conduziria às linguagens materialmente diferenciadas da experiência do direito. A possível conversão da sintaxe formal em linguagem-objeto de uma outra linguagem, conduziria a uma meta-meta-linguagem, àquela retroversão do logos sobre si próprio ou àquela auto-explicitação da razão em nível de uma ulterior potência, auto-explicitação (Selbstdarstellung) do logos (HUSSERL) sobre si mesmo, que requer a experiência das formas, diversa da experiência dos objetos físicos, mas que nos atos de experiência sensível tem seu suporte e a eles regressa para se encher de concreção. Por sucessivos atos passamos do concreto ao abstrato e enquanto permanecemos no mesmo domínio de objetos fazemos generalização. A formalização importa num ato de "reflexão lógica" que conduz a novo domínio: o das formas sintáticas (lógicas). O isolamento do formal é meramente temático. No ápice do sistema formal verifica-se a insuficiência do formal com o emprego de uma linguagem não-formal, de uma meta-linguagem que está antes da sintaxe mesma. Depois, o formal requer a interpretação dos símbolos e o regresso à experiência. A *desformalização* é que mostra que há pelo menos um *modelo*, dado na experiência, que serve de interpretação ao formal. E com isso, os momentos sintático e semântico, separados abstratamente, se reúnem na experiência integral do objeto. No caso, na experiência do direito positivo, que é, ele mesmo, abstrateza e concreção.